

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre a revogação das Leis n.ºs. 3.658, de 6 de setembro de 1991 e 4.175, de 11 de março de 1993, e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto *revoga* expressamente as *“Leis n.ºs 3.658, de 06 de setembro de 1991, e 4.175, de 11 de março de 1993, as quais dispõem, respectivamente, sobre concessão de direito real de uso de imóvel à Sociedade Amigos de Bairros de Vila Nova Sorocaba e Adjacências e prorrogação de prazo para a conclusão das obras”*; o Art. 2º refere cláusula financeira e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a *mensagem do sr. Prefeito* foram editadas as Leis n.ºs 3.658/91, que *“Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairros de Vila Nova Sorocaba e Adjacências, e dá outras providências”*, e Lei n.º 4.175/93, que *prorrogou* por doze (12) meses o prazo previsto no Art. 3º da Lei n.º 3.658/91, obrigando a concessionária a *“construir e manter no imóvel sua sede e projetos alternativos”* e *“deverá no prazo de seis (6) meses, contados da data de assinatura da escritura de concessão, iniciar a construção de sua sede, e em dois (02) anos, concluir a construção, fazendo funcionar a sede e os projetos alternativos”*.

*“(…) Apesar do tempo decorrido, informações obtidas junto ao já citado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se totalmente livre e sem qualquer edificação. Constatou ainda que no local vem sendo efetuada revitalização para implantação de praça para a comunidade (...) a medida que se impõe é a sua revogação, com o que, posteriormente, poder-se-á rescindir a escritura de concessão de direito real de uso (...)”*

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, e de acordo com o disposto nos Arts. 108 e seguintes da LOMS, compete ao sr. Prefeito Municipal a administração dos bens públicos, constituindo atribuição própria a iniciativa de lei que versa sobre desafetação e concessão de direito real de uso de bem público, *bem como a sua revogação*, deflagrando o processo legislativo mediante o envio do projeto à Câmara para apreciação.

A própria Lei nº 3.658/91, no seu art. 4º, prevê a rescisão, a qualquer tempo, da concessão de direito real de uso, se a concessionária descumprir qualquer das condições constantes do art. 3º, ou *abandonar seu uso*, hipótese ocorrente no caso, no dizer da mensagem do projeto.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 20 de junho de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica